

através de edital afixado nos locais e pelo período estabelecido no n.º 1.

3 — Os partidos políticos podem obter cópia ou fotocópia dos cadernos de recenseamento desde que ponham à disposição da comissão recenseadora os meios técnicos e humanos adequados e suportem os respectivos encargos.

Artigo 35.º

Reclamações

1 —

2 — No caso de reclamação de inscrição indevida, a comissão dá dela conhecimento ao cidadão eleitor para responder, querendo, no prazo de quatro dias úteis.

3 — A comissão recenseadora decide as reclamações nos sete dias seguintes à sua apresentação, devendo imediatamente afixar, até ao termo do prazo do recurso, as suas decisões na sede ou local de funcionamento, bem como nos postos de recenseamento, se existirem.

Artigo 36.º

Recursos

1 —

2 —

3 — O tribunal manda notificar imediatamente para responderem, querendo, juntando todos os elementos de prova, no prazo de sete dias:

- a) A comissão recenseadora;
- b) O eleitor cuja inscrição seja considerada indevida pelo recorrente, se for esse o caso.

4 — O juiz decide nos cinco dias seguintes, mandando notificar imediatamente a comissão recenseadora e o recorrente da sua decisão, da qual não há recurso.

5 — O processo é gratuito e tem prioridade sobre o restante expediente do tribunal.

6 — Das decisões da comissão recenseadora no estrangeiro cabe recurso para o embaixador.

Art. 2.º É aditado à Lei n.º 69/78, de 3 de Novembro, o artigo 75.º-A, com a seguinte redacção:

Artigo 75.º-A

Devoluções

Para os efeitos da alínea d) do n.º 1 do artigo 31.º podem também ser consideradas as devoluções respeitantes às eleições dos deputados à Assembleia da República de 6 de Outubro de 1985 e de 19 de Julho de 1987, desde que contactado por escrito o cidadão eleitor, por carta endereçada à mesma residência, contendo o aviso de que será cancelada a sua inscrição se não for confirmada no prazo de 30 dias a vontade de permanecer inscrito ou ainda no caso de esta carta ser devolvida.

Art. 3.º No ano de 1988, no continente, nas regiões autónomas, no território de Macau e no estrangeiro haverá um

período suplementar para recenseamento, que decorrerá entre 2 e 30 de Novembro.

Art. 4.º É revogado o Decreto Regulamentar n.º 1/79, de 10 de Janeiro.

Art. 5.º Nos termos e para os efeitos do artigo 72.º da Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e do artigo 5.º da Lei n.º 6/83, de 29 de Julho, esta lei deve ser publicada no *Boletim Oficial de Macau*, sem prejuízo da sua aplicação imediata no respectivo território.

Art. 6.º Esta lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 7 de Junho de 1988.

Para ser publicada no *Boletim Oficial de Macau*.

O Presidente da Assembleia da República, *Vitor Pereira Crespo*.

Promulgada em 29 de Junho de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendada em 4 de Julho de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

(D. R. n.º 166, I Série, de 20-7-1988).

GOVERNO DE MACAU

Versão, em chinês, da Lei n.º 20/88/M, de 15 de Agosto, que introduz inovações no regime jurídico dos contratos de promessa que incidem sobre móveis.

法律 第二〇 / 八八 / M號 八月十五日

承諾買方權利的保障

為消費者正當權利的保障，本法律特引進若干創新於不動產承諾的法律制度。

要強調的有，特定執行制度的修訂以及賦予承諾合約以實效形式的簡化，這些措施對涉法商務的穩定性自有其必要。

除賦予承諾買方的債權以特別權利之外，還設法使當初未經分層樓宇登記而已行交易的獨立單位合法化，而當事人毋須付出負擔。

綜上所述，按照澳門組織章程第三十一條一款A項的規定，立法會合制定在澳門地區具法律效力的條文如下：

第一條 (承諾買方權利的維護)

一、樓宇設定責任向信用機構融資建造者，其承諾買賣合約得應立約人任何一方的請求，有抵押債權人的參與而繕立。

二、上款所預見的情況及只有在付定，其後加定或價金的其他分期付給信用機構或經其同意付給承諾賣方時，該信用機構必須發給承諾買方一聲明書，約定承諾合約標

之物之抵押責任全部或相應於承諾買方已為給付部份將予撤銷。

三、關於承諾出賣物的設定抵押，承諾賣方必須事前最少五天以書面告知承諾買方。

第二條 (承諾買方的特別權利)

倘承諾出賣物已告交付，承諾買方的債權將優先於其他一般債權人，而由該物的價金為償付。

第三條 (特定執行)

倘有付定或價金分期給付，承諾買方縱有明示或默示協議的反對，亦得依照民法第八百三十條的規定，申請對不動產買賣承諾合約為特定執行，為此目的而將價金差額繳付。

第四條 (承諾的實效形式)

立約人欲按照民法第四百一十三條的規定賦予承諾以實效時，得行冊籍以外的公證文書或確認。

第五條 (分層樓宇登記)

倘樓宇當初未經申請為分層樓宇之設定登記而有任何獨立單位權利轉移或責任承擔者，任何小業主得申請為有關登記及註記而免付稅捐及手續費。

一九八八年七月二十八日通過

立法會主席 宋玉生

一九八八年八月三日頒佈

着頒行

總督 文禮治

Decreto-Lei n.º 83/88/M

de 5 de Setembro

A aplicação do Decreto-Lei n.º 21/88/M, de 28 de Março, que criou a Missão de Macau em Lisboa suscita algumas dificuldades na parte respeitante ao seu funcionamento e ao regime de prestação de funções naquele organismo.

Torna-se, portanto, necessário alterar alguns dos dispositivos deste diploma em ordem a facilitar a prossecução das atribuições da Missão de Macau.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. O n.º 2 do artigo 4.º e os artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 21/88/M, de 28 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 4.º

(Funcionamento)

2. Para o efeito do número anterior, a Missão de Macau submeterá anualmente à apreciação do Governador de Macau, dentro dos prazos fixados, um plano de actividades, bem como o orçamento para o ano seguinte.

Artigo 5.º

(Regime de pessoal)

1. Poderão exercer funções na Missão de Macau:

a) Pessoal admitido no regime de direito privado em vigor na República;

b) Pessoal recrutado em regime de tarefa ou avença;

c) Pessoal vinculado à Administração Pública de Macau, recrutado no regime de destacamento, de acordo com a lei em vigor no Território;

d) Pessoal requisitado aos serviços ou empresas dependentes ou sob tutela dos órgãos de soberania da República de acordo com a legislação ali vigente.

2. O estatuto remuneratório e demais regalias do pessoal que exercer funções na Missão de Macau serão fixadas por despacho do Governador.

Artigo 6.º

(Estrutura e organização)

A estrutura e organização da Missão de Macau será aprovada por despacho do Governador.

Aprovado em 1 de Setembro de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Portaria n.º 141/88/M

de 5 de Setembro

O Governador de Macau, nos termos do n.º 4 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, manda o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 1.º da Portaria n.º 91/87/M, de 10 de Agosto, com a redacção dada pela Portaria n.º 32/88/M, de 8 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g)

h)

i)

j)

l)

m) Laboratório de Engenharia Civil de Macau.

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Governo de Macau, aos 29 de Agosto de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

財政司

批示綱要數件

司法事務司

批示綱要一件

經濟司

批示綱要數件

工務運輸司

批示綱要一件

旅遊司

批示綱要一件

澳門保安部隊

治安警察廳：

批示綱要一件

消防隊：

批示綱要一件

地圖繪製暨地籍司

批示綱要數件

社會工作司

批示綱要數件

聲明書一件

體育總署

第一一/GP/八八號批示 轉授若干職權予多名

官員

官署文告

立法會佈告 關於取消招考填補常任秘書一缺

考試事宜

統計暨督查司佈告 關於修正招考填補二等督查暨

調查員應考人考試成績表之通告事宜

澳門財稅處佈告 關於開庫徵收所得補充稅事宜

經濟司佈告 關於招考填補技術督導主任一缺

考試事宜

經濟司佈告 關於商標登記之申請事宜

旅遊司佈告 關於招考填補一等旅遊業務稽查

員兩缺准考人臨時名單

旅遊司佈告 關於招考填補一等公關兩缺考試

事宜

博彩監察暨協調司佈告 關於招考填補辦公室主任

一缺應考人考試成績表

地圖繪製暨地籍司佈告 關於修正招考填補二等測

量員准考人臨時名單之通告事宜

海島市政廳佈告 關於招考填補二等文員兩缺應考

人考試成績表

澳門市政廳佈告 關於招考填補二等助理技術員兩

缺准考人臨時名單

澳門體育總署佈告 關於招考填補書記兼打字員一

缺准考人臨時名單

澳門發行機構佈告 關於一九八八年六月三十日資

產負債摘要

法律文告及其他

附註：一九八八年八月九日第三二號政府

公報增發一附刊，內容如下：

澳門政府

第一二八/八八/M號訓令：

授予澳門總督辦公室主任若干職權

總督辦公室

第六/GAB/八八號批示 轉授一項職權予本

辦公室顧問

第七/GAB/八八號批示 轉授若干職權予本

辦公室秘書

批示綱要數件

Tradução feita por Jaime Tchang, aliás Jaime Chang, intérprete-tradutor principal, interino

GOVERNO DE MACAULei n.º 20/88/M
de 15 de Agosto

Defesa dos direitos do promitente-comprador

Com a presente lei são introduzidas inovações no regime jurídico dos contratos de promessa que incidem sobre bens imóveis, tendo em vista a defesa dos legítimos direitos do consumidor.

Saliente-se a alteração do regime da execução específica e a simplificação da forma dos contratos em que a promessa é atribuída eficácia real, medidas que se afiguram necessárias para a estabilidade do comércio jurídico.

A par da concessão de direitos especiais ao crédito do promitente-comprador, procura-se ainda regularizar, sem encargos para os interessados, situações referentes a fracções autónomas de prédios que foram transaccionados, sem pré-

via inscrição da constituição do regime da propriedade horizontal no registo predial.

Nestes termos;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º**(Protecção dos direitos do promitente-comprador)**

1. Os contratos de promessa de compra e venda que recaia sobre prédios onerados a favor de instituição de crédito q financie a sua construção, podem ser celebrados, a solicitaç de qualquer dos contraentes, com a intervenção do crei hipotecário.

2. Nas situações previstas no número anterior e desde o sinal, os sucessivos reforços ou outras prestações por o do preço sejam pagos à instituição de crédito ou, com a anuência, ao promitente-vendedor, será aquela obriga

emitir ao promitente-comprador uma declaração, em que se compromete a distratar, totalmente ou até ao valor correspondente ao que houver sido pago, o ónus hipotecário que incida sobre a coisa objecto do contrato de promessa.

3. É o promitente-vendedor obrigado a comunicar ao promitente-comprador, por escrito, e com a antecedência mínima de cinco dias, a constituição de hipoteca sobre a coisa já prometida vender.

Artigo 2.º

(Direitos especiais do promitente-comprador)

Havendo tradição da coisa prometida vender, o crédito do promitente-comprador é pago pelo valor dessa mesma coisa, com preferência sobre os outros credores comuns.

Artigo 3.º

(Execução específica)

Havendo sinal entregue ou prestações por conta do preço, pode o promitente-comprador, ainda que haja convenção, expressa ou tácita, em contrário, requerer, nos termos do artigo 830.º do Código Civil, a execução específica dos contratos de promessa de compra e venda de imóveis, depositando, para o efeito, a diferença do preço.

Artigo 4.º

(Forma da eficácia real da promessa)

A promessa a que os contraentes desejem atribuir eficácia real, nos termos do artigo 413.º do Código Civil, pode constar de instrumento notarial lavrado fora de notas ou com termo de autenticação.

Artigo 5.º

(Registo da propriedade horizontal)

A inscrição de constituição do regime de propriedade horizontal que se revele não requerida e em consequência não efectuada previamente no registo predial, quando se verifique terem sido, entretanto, transmitidos direitos ou contraídos encargos relativamente a qualquer fracção autónoma, pode ser requerida, assim como os averbamentos dependentes, por qualquer condómino, com isenção de impostos, emolumentos e taxas.

Aprovada em 28 de Julho de 1988.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 3 de Agosto de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Lei n.º 21/88/M

de 15 de Agosto

Acesso ao direito e aos tribunais

O direito à informação e à protecção jurídica encontram-se contemplados no ordenamento jurídico de Macau apenas no aspecto do apoio judiciário ou da assistência judiciária, em moldes desadequados às condições socioeconómicas de Macau.

Com a presente lei pretende-se definir o sistema sobre o qual se deve desenvolver a regulamentação do acesso ao direito nas suas vertentes da informação jurídica e da protecção jurídica, cuja concretização é deixada para diplomas complementares.

Nestes termos;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Objectivos)

O sistema de acesso ao direito e aos tribunais destina-se a promover que a ninguém seja dificultado ou impedido, em razão da sua condição social ou cultural, ou por insuficiência de meios económicos, conhecer, fazer valer ou defender os seus direitos.

Artigo 2.º

(Concepção)

Os objectivos referidos no número anterior desenvolver-se-ão através de acções e mecanismos sistematizados de informação jurídica e de protecção jurídica.

Artigo 3.º

(Responsabilidade e encargos)

1. O acesso ao direito e aos tribunais constitui responsabilidade conjunta do Governo e dos profissionais forenses ou das respectivas instituições representativas, quando existam, através de dispositivos de cooperação.

2. O Governo garante uma adequada remuneração aos profissionais forenses que intervierem no sistema de acesso ao direito e aos tribunais.

Artigo 4.º

(Serviços)

O sistema de acesso ao direito e aos tribunais funcionará por forma que os serviços prestados aos seus utentes sejam qualificados e eficazes.